

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL: BUROCRACIA E MOROSIDADE DA GESTÃO
BRASILEIRA**

ORIENTANDO(A): JULIANA OLIVEIRA VIANA MARTINS
ORIENTADORA: PROF^a MS^a LARISSA MACHADO ELIAS

GOIÂNIA
2022

JULIANA OLIVEIRA VIANA MARTINS

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL: BUROCRACIA E MOROSIDADE DA GESTÃO
BRASILEIRA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª Orientadora: Msª Larissa Machado Elias

GOIÂNIA
2022

JULIANA OLIVEIRA VIANA MARTINS

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL: BUROCRACIA E MOROSIDADE DA GESTÃO
BRASILEIRA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

PROPRIEDADE INDUSTRIAL: BUROCRACIA E MOROSIDADE DA GESTÃO BRASILEIRA

JULIANA OLIVEIRA VIANA MARTINS

RESUMO

A propriedade é bem juridicamente tutelada, com objetivo de garantir e contribuir para a subsistência da pessoa humana. Ocorre que, com o destaque das criações humanas e o avanço tecnológicos os países viram a necessidade de proteger suas invenções de possíveis plágios, surgindo o que é conhecido como Propriedade Intelectual. Da ramificação deste instituto, a Propriedade Industrial surge como instrumento para tutelar as criações humanas passíveis de industrialização, tais como as patentes, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, entre outros. Regido pela Lei nº 9279 de 1996 o Brasil visa regulamentar toda a Propriedade Industrial por meio do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, responsável por gerir, incentivar, registrar e garantir a concessão da propriedade sobre as criações. No entanto, torna-se visível que, como qualquer outra Instituição Brasileira, dado a grande demanda e pouca eficácia, o INPI recai sobre a morosidade ante o excesso de burocracia no processamento dos registros requeridos pela sociedade. Portanto, estudar tais fatores surge como meio primordial para identificar o reflexo causado pela morosidade e burocracia do instituto perante a sociedade, juntamente com a maneira que a legislação brasileira e seus Tribunais têm lidado com tal feito.

Palavras- Chaves: Registro, INPI, patentes, invenções

ABSTRACT

The property is legally protected, with the objective of guaranteeing and contributing to the subsistence of the human person. It so happens that, with the emphasis on human creations and the technological advancement of countries, their inventions may be protected from possible plagiarism, resulting in what is known as Intellectual Property. From the ramification of this institute, industrial property emerges as an instrument to protect human creations subject to industrialization, such as patents, utility models, industrial, trademarks, among others. Ruled by Law nº 979 of regulatory visa 19 of Brazil for ownership through the National Institute of Industrial Property, for managing, encouraging, registering and guaranteeing the concession of ownership over creations. However, it becomes visible that, like any other Brazilian Institution, given the great difficulty and diligence, the INPI is slow in the face of the excessive demands of the procedures required by society. Therefore, studying such factors emerges as a primordial means to identify the reflection by the slowness of the institute before society, dealing with the way that Brazilian legislation and its Courts have of such a feat.

Keywords:, registration, INPI, patentes, inventions



INTRODUÇÃO

Este artigo científico foi produzido com objetivo de identificar as razões que levam à burocracia e morosidade da gestão brasileira no que se trata da concessão de propriedade industrial sobre as criações humanas. Nesse sentido, esta pesquisa foi elaborada por meio de levantamentos bibliográficos, pesquisa exploratória e indutiva, a fim de identificar tais fatores e suas consequências para o mundo industrial e social.

Ainda, este estudo foi dividido em três sessões, com objetivo de, primeiramente, compreender a respeito da propriedade. De forma que seja possível identificar que criação da sociedade e a proteção dos principais bens humanos possuem uma relação tênue.

Assim, com o intuito de resguardar seus direitos, em destaque para a propriedade, surge a necessidade de mecanismos que corroborem para a proteção dos bens adquiridos pelos indivíduos. Neste aspecto, a partir do momento que a propriedade é vista como símbolo da liberdade individual e das diretrizes capitalistas, o Estado Democrático de Direito passa a inserir em suas constituições e legislações a fundamentalidade da proteção da propriedade.

Na segunda sessão será abordado a respeito da evolução da sociedade e as diversas inovações e criações tecnológicas, cada país identifica a necessidade de proteger seus nacionais de possíveis plágios. Consequentemente, passa a surgir organismos internacionais que visam tutelar as criações submetidas a registro, proporcionando uma maior segurança jurídica a seus criadores.

A partir do momento que se compreende a propriedade industrial e a necessidade de sua existência perante a consagração de direitos e garantias fundamentais, torna-se possível compreender a maneira pela qual é regulamentada em cada país. No Brasil, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) é o responsável por regulamentar, gerir, processar e conceder à concessão da propriedade industrial sobre cada modalidade.

Por fim, na terceira sessão verifica-se que, apesar da existência de norma reguladora, sua aplicação está envolta de desconfiança, visto que, por diversas vezes,



a morosidade da administração pública prejudica o cidadão, por prorrogar, quase que indefinidamente a duração de seus processos.

No entanto, apesar da Administração Pública ser gerida por princípios determinadores de seus atos, como da celeridade e eficiência, notória a falha por parte do poder público no processamento dos registros. Não é difícil encontrar situações em que um procedimento que poderia ser realizado em prazo de meses é realizado quase uma década depois, fator que, indubitavelmente, gera prejuízos tanto para o inventor quanto para a sociedade, que deixa de usufruir de bens e tecnologias que poderiam se revolucionárias.

1. O DIREITO DA PROPRIEDADE NO BRASIL

1.1 ORIGEM E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Segundo Hobbes, em sua obra “Leviatã”, definiu como sendo o “Estado de Natureza” o período em que o ser humano vivera em uma constante guerra, reinando nesse estado o medo. Nesse passo, com o objetivo de se protegerem um dos outros, cada um passou a cercar o pedaço de terra em que viviam, de modo que impedisse a invasão de outrem. Apesar de, neste período, estar surgindo o que hoje se conhece como propriedade, nada se tinha de valor, considerando que a única lei era a do mais forte.

A propriedade é uma instituição jurídica que se formou para responder a uma necessidade econômica, como por outra parte, todas as instituições jurídicas e que revoluciona necessariamente com as necessidades econômicas. Agora bem, em nossas sociedades modernas, a necessidade econômica, à qual corresponde a propriedade instituição jurídica, se transforma profundamente; por conseguinte, a propriedade como instituição jurídica deve transformar-se também. Por isso, a propriedade individual deixa de ser um direito do indivíduo para converter-se em sua função social. (DUGUIT, 2001. P.295 *Apud REIS, 2010, P.1*)

Destarte, não se pode encarar à propriedade como algo imutável, visto que esta passa por diversas mudanças com o passar dos séculos. De modo que, a trajetória humana, com a passagem pela Idade Antiga, Média e Moderna, passou a



dar uma maior atenção à propriedade. Todavia, com a explosão da Revolução Industrial e a intensificação do sistema capitalista, a propriedade passa a ter papel principal em meio a sociedade, tornando-se um direito absoluto.

A partir do século XVI, passa a se ter uma maior atenção ao direito da propriedade, momento em que ela passa a se fazer presente nas primeiras Constituições Federais, como a Constituição Francesa de 1789 e a Norte-Americana, de 1787.

As Constituições acima elencadas passaram a dar uma característica objetiva à propriedade, adquirindo o objetivo de satisfazer as necessidades sociais. Essa situação influenciou fortemente as Constituições Brasileiras, em destaque para a de 1934, a qual passou a definir a diferença entre propriedade originária, aquela em poder do Estado e a propriedade derivada, dos particulares. Ao realizar essa diferenciação, passa a se ter uma nova concepção de propriedade, retirando desta a concepção absoluta da propriedade privada e criando uma conceituação quanto a necessidade de suprir o interesse da coletividade, objeto esse que será melhor abordado adiante.

Nesse aspecto, indubitável que a criação da sociedade e a proteção dos principais bens humanos apresentam uma relação tênue. A linha que separa a organização social e a proteção das criações humanas se entrelaçam diariamente. O direito à propriedade é um símbolo da liberdade individual e das diretrizes capitalistas. Ou seja, a inserção da propriedade privada como um dos princípios basilares do Estado Democrático Brasileiro, não está ligado somente com a economia, mas também visa assegurar a existência digna dos cidadãos conforme os ditames da justiça social.

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático de Direito, mas na verdade, consiste na criação de um novo conceito que, levando em conta os conceitos dos elementos competentes, supera-os na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo (...) O direito, enriquecido do sentir popular, ajusta-se ao interesse coletivo. Machado (2014, p. 24)

Nesse sentido, a partir do momento que se insere a propriedade como uma das bases do Estado Democrático de Direito passa a se ter uma alteração no conceito



de propriedade, de modo que esta passa a ter que suprir as necessidades coletivas, não se delimitando, tão somente à ordem jurídica privada.

A partir dessa ideia temos o surgimento do que é conhecido como Função Social da Propriedade Privada, onde a propriedade deverá ser exercida de forma que beneficie a coletividade pelo tempo que persistir. O precursor deste celebre conceito foi Santo Tomás de Aquino, o qual trouxe a concepção da propriedade privada cumprir um papel que gere justiça, para que seja possível dar legitimidade a esta. (MEIRELLES, 1992, p. 25)

Neste passo, além de outros diversos direitos, a Carta Magna de 1988 delimitou, também, a funcionalidade da propriedade rural:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - Aproveitamento racional e adequado;

II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Conforme Reis (2010, p.1) pode-se entender por função de um objeto a partir da análise de sua utilidade, ou seja, aquilo que é a essência de ser realizado pela propriedade. Logo, quando se fala em função deve-se compreender a finalidade que deve ser alcançada para a cumprir a necessidade demandada.

Então, verifica-se que as invocações trazidas pela atual Constituição não só seguiram as demandas mundiais e os avanços sociais, mas também delimitou o direito à propriedade à sua função social. Pode- afirmar, assim, que esta só irá ser consagrada pelo ordenamento jurídico quando cumprir a sua função. Por exemplo, se a função da propriedade rural é de produzir, seus proprietários só terão seus direitos garantidos até o momento que realizam o desígnio da propriedade.'

Por conseguinte, a partir do momento que a propriedade atende sua função social o Ordenamento Jurídico apresenta ampla proteção. No Código Civil Brasileiro de 2002 é defeso o direito de o proprietário reivindicar seu bem daquele que injustamente o detenha. Ainda, é definido a inviolabilidade do domicílio e que a desapropriação só poderá ser exercida nos limites da lei com autorização do judiciário,



devendo haver justa indenização. Outrossim, é possível definir o direito à propriedade intelectual, proteção clássica à propriedade privada, de modo que proporcione o usufruto das criações humanas, desde que cumpra sua função social.

Portanto, compreende-se que a propriedade surge como um dos primeiros instintos humanos para proteção, de modo que o indivíduo sentiu a necessidade de apropriar-se de coisas que pudessem lhe garantir a livre subsistência. Complementa Machado (2014, p. 13)

Não é errado afirmar que a propriedade nasce baseada numa necessidade social a partir da escassez de bens. Inserida nessa concepção, a propriedade não seria um direito natural, mas um recurso utilizado pelo homem para suprir a necessidade de enfrentar as adversidades de dado momento histórico (MATOS, 2014, p. 13)

Ainda, considerando que não se pode ter a propriedade como um caráter absoluto e imprescritível, o ordenamento jurídico brasileiro passou a enxergar a propriedade como sendo a relação jurídica entre um indivíduo (sujeito ativo \ detentor da propriedade) e o sujeito passivo (a comunidade), este tem o dever de respeitar o direito à propriedade, enquanto o sujeito ativo passa a ter o dever de cumprir sua função social para ter seu direito consagrado.

1.2 PROPRIEDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos fundamentais são aqueles inerentes ao ser humano e garantidos em sede constitucional. Nesse aspecto, os direitos fundamentais são todos aqueles destinados aos seres humanos, como forma de formalizar os direitos humanos em sede nacional.

Com as Duas Guerras Mundiais e as atrocidades cometidas, por meio do total descarte dos direitos mínimos do indivíduo surge a necessidade de publicar uma Declaração a nível internacional que viabilizasse a proteção de todos os seres humanos, a qual deu origem à Declaração dos Direitos Humanos, que promoveu, de um modo geral, direitos e deveres a todos sem qualquer distinção.



Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2. Todo ser Humano tem capacidade de gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação e soberania (NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 elenca uma série de direitos considerados como fundamentais para a sobrevivência coletiva e individual perante à sociedade. De forma que, um destes direitos é a propriedade. Mas, por qual razão teria o legislador de atribuir à propriedade como inviolável?

Inicialmente, deve-se dispor que a propriedade está interligada com o exercício da liberdade. Ou seja, a partir do momento em que se forma a Sociedade Civil em prol de garantia dos bens individuais de cada um, surge possibilidade de cada um usufruir de seus bens da melhor maneira que convier. Ainda, não se pode separar a ideia de propriedade do sistema capitalista, visto que por meio do trabalho humano constitui-se a propriedade da forma que se conhece atualmente.

Desse modo, infere-se que o resultado que o homem obtém mediante o legítimo emprego de sua força de trabalho é seu, é sua propriedade. Ou seja, o trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele e nenhum outro homem pode ter direito ao que foi conseguido (LOCKE, 1963, P.20), ao menos sem o consentimento do proprietário. O direito de propriedade, em sua origem, importa no domínio sobre o resultado obtido pelo trabalho. (LEAL, 2012)

Logo, a propriedade encontra-se inserida no direito fundamental da liberdade e de trabalho, tornando-se direito inato ao ser humano, garantido em âmbito nacional e internacional, conforme demonstrado pela Carta Universal dos Direitos Humanos. Todavia, não se pode afirmar que o indivíduo poderá usufruir de qualquer maneira da propriedade, visto que está só será protegida a nível fundamental até o momento em que cumprir a sua função social, como verificado anteriormente.

O direito de propriedade, ainda que inserido no âmbito dos direitos de liberdade, requer específica atuação do legislador. Diferentemente de



algumas liberdades que, *prima facie*, dispensam intervenção legislativa específica para a determinação de sua configuração jurídica e consequente exercício (ANDRADE, 2004, p. 208; SILVA, 2003, p. 267), a propriedade exige complementação normativa voltada a sua conformação. Trata-se de garantia institucional que demanda do legislador a promulgação de complexo normativo que assegure a existência, a funcionalidade, a utilidade privada desse direito. (MENTES, 2004, p.155; PONTES DE MIRANDA, 2987, p. 386 *apud* LEAL, 2012)

Nesse aspecto, compreender a propriedade como direito fundamental do ser humano é o primeiro passo para identificar sua aplicação na sociedade. Já que, somente por meio desse bem jurídico é passível de encontrar proteção às criações humanas, objeto da presente monografia.

2. PROCEDIMENTOS DE REGISTRO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

2.1 INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Como verificado anteriormente a propriedade industrial tem fundamental importância para a movimentação da economia brasileira, sendo a valoração de toda criação ou inovação do ser humano. Assim, a partir do momento que a Administração Pública decide implantar mecanismos capazes de dar uma maior garantia para o inventor, torna-se imprescindível a criação de um organismo especializado.

Instituto Nacional de Propriedade Industrial, criado em 1970, é uma autarquia vinculada ao Ministério da Economia, tendo como principal objetivo processar, registrar e disseminar o conhecimento acerca da propriedade industrial. Nesse aspecto, o INPI visa registrar as marcas, os desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuito, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia. (GOVERNO DO BRASIL, 2021)

Assim, identifica-se no Instituto Nacional de Propriedade Industrial a missão de, em tese, acelerar o registro e transferência de tecnologias, de forma que fosse possível estabelecer uma melhor relação entre Estado, inventor e Economia. Ora, tem-se visto, então que o INPI surge como mediador no registro e alcance do direito da proteção da propriedade privada.



O propósito do Instituto era executar as normas que regulavam a PI tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, nos termos da lei nº 5.648 de 1970. Neste ponto, cabe um destaque: à época do INPI, eram atribuídas à Propriedade Industrial somente as funções econômica e jurídica, ao passo que a lei de criação do INPI reconheceu também as funções social e técnica. Isto representa um avanço no entendimento da importância e da abrangência do PI no Brasil. (MEDEIROS e PELAEZ, 2021)

No entanto, apesar de ser direcionado para a regulamentação e expansão acerca do que seja a propriedade industrial o INPI tem desempenhado papéis diversos daqueles para que foi originalmente criado. Ocorre que, por ser uma instituição, relativamente, antiga sua função acaba por se desmembrar em diferentes papéis.

A primeira fase do INPI ficou conhecida como Fase Cartorial, visto que nas décadas de 70 e 80, tem-se uma forte corrida pelo desenvolvimento tecnológico e econômico. De forma que, levou o Instituto a instalar diversas delegacias a fim de trazer a realidade do registro para mais próxima do proprietário. No entanto, ante o avanço dos demais países comparados ao Brasil, a economia interna voltou-se para a exportação de tecnologia estrangeira, o que dificultou e limitou, quase que totalmente, a atuação do INPI no mercado.

Entretanto, as áreas de atuação do Instituto eram pouco conhecidas e o valor da informação tecnológica contida na documentação de patentes ainda não era bem compreendido pelo empresário brasileiro, salvo poucas exceções (ARRUDA, 1985). Para melhor desempenhar sua função de apoio ao desenvolvimento tecnológico e industrial no País, o INPI lançou vários projetos Especiais a partir de 1985. (MEDEIROS e PELAEZ, 2021)

Tais projetos citados pelo autor podem ser elencados como os Planos Nacionais de Desenvolvimentos I e II, os quais tinham como objetivo primordial alcançar o fortalecimento das empresas internas face ao desenvolvimento exacerbado das empresas internacionais, que tomavam cada vez mais espaço no país. Assim, o INPI adotou diversas políticas públicas tendo em vista a criação e fornecimento de programas capazes de disponibilizar e acompanhar todos aqueles que se enquadravam na condição de inventores. (MEDEIROS e PELAEZ, 2021)

Assim, sendo a pesar das dificuldades encontradas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, notória a sua tentativa de alcançar o pleno desenvolvimento



e apoio àqueles que detinham a propriedade de suas criações. De forma que fosse possível, ante a mudança da sociedade e o surgimento de tecnologias de altíssimo padrão, acompanhar tais inovações.

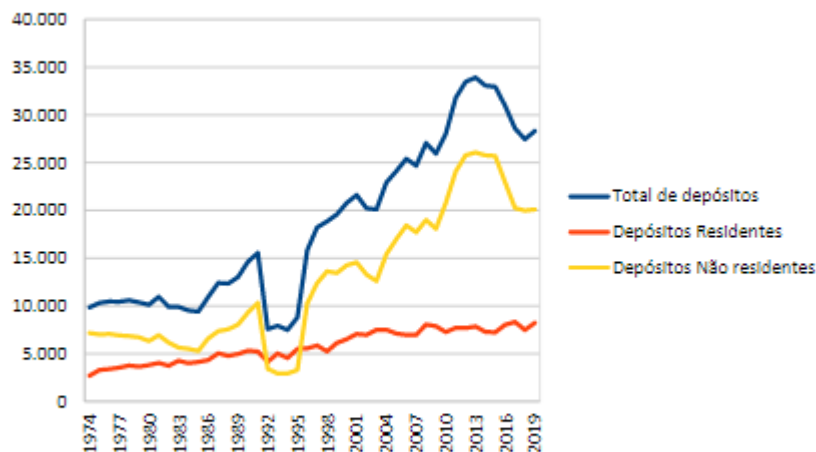
Deve-se dispor, ainda, que após a ratificação do Acordo Trips (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), em 1994, tem-se a presença de diversas mudanças na sociedade brasileira, visto que foram estabelecidas condições mínimas para o registro da propriedade industrial. Momento este em que foi promulgada a Lei nº 9.279 de 1996, conhecida como Lei de Propriedade Industrial. (MEDEIROS e PELAEZ, 2021)

Nesse contexto, a atuação do INPI se ampliou para a formação de uma cultura da propriedade industrial no país, o que significava incentivar a melhor utilização da informação tecnológica contida na documentação de patentes e estimular a proteção patentária, como mecanismos de defesa das criações tecnológicas realizadas por empresas e centros de pesquisas nacionais (INPI, 1991 *apud* MEDEIROS e PELAEZ, 2021).

Logo, com o avanço das tecnologias e o surgimento das mídias sociais o INPI abrangeu um maior leque de parcerias empresariais, em destaque para com as pesquisas científicas realizadas pelas Universidades. De sorte que, a partir de 2008 teve-se um maior destaque para o estímulo e aproveitamento do conhecimento realizados pelas Instituições Universitárias e de pesquisa.

No entanto, deve-se levar em conta que, apesar das inúmeras tentativas do INPI em alcançar sua eficácia e desenvolvimento pleno perante a sociedade, este tem diversos limites quanto as suas atividades. Já que, por diversos motivos que serão vistos adiante, a margem de registros de patentes por empresas estrangeiras foi drasticamente superior às nacionais, tornando-se visível a insegurança jurídica que a população brasileira é submetida.

Gráfico 1: Evolução dos Depósitos de Patentes no Brasil (1974-2019)



Elaborado pelos autores.

Fontes: INPI (1989^a, 2011^a, 2016^a, 2020^a) e Malagriç (2009).

Fonte: Medeiros, C. C. de; PELAEZ, V., 2021.

Portanto, apesar do Instituto procurar aumentar sua abrangência e força nacional, por meio de atividades, incentivos a pesquisas e expansão do conhecimento, são visíveis as deficiências apresentadas pelo próprio, como por exemplo a demora para processamento dos requerimentos de registros, a morosidade e a conseqüente perda da novidade da criação ante o lapso temporal decorrido. Tais fatores estes que não dificultam somente o registro das invenções, mas principalmente o alavancamento da economia brasileira.

2.2 PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

Inicialmente, para torna-se possível alcançar o registro de propriedade industrial para a criação, torna-se necessário verificar a existência de todos os requisitos exigidos pela Legislação Especial (Lei nº 9279 de 1996). Logo, para a concessão do referido direito deve-se atender aos princípios da novidade, atividade inventiva, industriabilidade e desimpedimento.

Posteriormente, o indivíduo interessado deverá registrar seu pedido, nas condições estabelecidas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – o qual, inclusive, poderá ser realizado de forma eletrônica – contendo o requerimento, relatório descritivo da invenção, reivindicações, desenhos, resumo e o comprovante



do pagamento da retribuição relativa ao depósito, nos termos do artigo 19 da Lei de Propriedade Industrial. (BRASIL, 1996)

Ressalta-se que, caso o requerimento encontre-se inepto, sem os requisitos acima descritos, a Lei estabelece que o inventor será notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as exigências faltantes, sob pena de devolução ou arquivamento do pedido. (BRASIL, 1996)

Na hipótese de presente todos os requisitos, o requerimento será mantido em sigilo por um ano e seis meses, contados da data do depósito, como objetivo de assegurar um procedimento administrativo livre de qualquer óbice a ser ocasionada no tramite. Assim, após publicado e examinado os requerimentos, será tornado público.

Cumpra salientar que cada modelo de propriedade industrial apresenta características peculiares, elencadas de forma taxativa pela Legislação, a fim de dar uma maior atenção a cada espécie durante o registro. No entanto, cumpre dispor que, como todo e qualquer ato administrativo, o registro de propriedade industrial também está sujeito a nulidades. Ou seja, será nulo todo e qualquer registro que tenham sido realizados em desconformidade com a Lei nº 9279 de 1996, sendo que poderá ser declarada de ofício pela administração pública em respeito ao princípio da autoexecutoriedade.

É poder da Administração Pública de executar as suas próprias decisões sem haver necessidade de tutela judicial. Assim, a Administração Pública por si só cumpre as suas funções com os seus próprios meios, ainda quando tal execução interfira na esfera privado do administrado. A autoexecutoriedade administrativa, também chamada de autotutela, subsiste na regra geral, salvo quando a lei expressamente exclui tal poder. (Conselho Nacional do Ministério Público)

Por fim, torna-se fundamental o acompanhamento individual do processo administrativo do registro da propriedade industrial. Sendo indicado, essencialmente, a contratação de um especialista na área para lidar com os, não raros, problemas no trâmite administrativo, evitando um possível arquivamento inesperado.



3. A MOROSIDADE E BUROCRACIA NO REGISTRO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

3.1 PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE

No mundo jurídico muito se houve falar da morosidade do poder judiciário para solução dos conflitos que são submetidos à seu poder. No entanto, a demora para a aplicação da justiça não se restringe aos juízes e tribunais, abarcando todo o sistema político e administrativo do Estado, com ênfase na Administração Pública.

Ocorre que, para a sustentação de uma série de direitos abarcados torna-se necessário a criação de procedimentos que corroborem para a regulamentação social. Nesse sentido, Fazzalari conceitua o procedimento como sendo:

O procedimento é, enfim, visto como uma série de faculdades, poderes, deveres, quantas e quais sejam as posições subjetivas possíveis de serem extraídas das normas em discurso e que resultam também elas necessariamente ligadas, de modo que, por exemplo, um poder dirigido a um sujeito depois que um dever tenha sido cumprido, por ele ou por outros, e por sua vez o exercício daquele poder constitua o pressuposto para insurgir-se de um outro poder (ou faculdade ou dever) (FAZZALARI, 2006, p. 114)

Ademais, a Constituição Federal de 1988, na tentativa de viabilizar e fomentar a busca da eficiência nos atos realizados pela Administração Pública e pelos poderes do Estado, buscou concretizar o princípio da celeridade, de forma que estabeleceu a necessidade de aplicar um ritmo rápido e eficiente nos atos praticados, de forma a garantir os direitos dos indivíduos e, conseqüentemente, edificar um Estado Democrático de Direito. No entanto, apesar de um prévio estabelecimento procedimental sabe-se que o sistema brasileiro é abarrotado demandas, que juntamente com o sistema e procedimentos, não raramente, atrasados torna-se um verdadeiro caos alcançar a solução pacífica e efetiva dos problemas.

Tal princípio está previsto no Capítulo Dos Direitos Fundamentais da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXCIII, o qual consagra: “A



todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Por meio deste dispositivo, torna-se possível identificar que a celeridade não se relaciona somente com a necessidade que o indivíduo tem de solucionar seu litígio o mais rápido possível, mas também busca garantir a dignidade da pessoa humano, por meio de procedimentos que sejam práticos, e conectados com a realidade fática.

Em contrapartida, não é difícil encontrar depoimentos, notícias, reportagens, doutrinas e jurisprudências que identificam a morosidade do poder judiciário e da Administração Pública como principal problema para o abarrotamento de processos e a perda de prazos e, conseqüentemente, o reflexo prejudicial na esfera privada.

É de se verificar que a quantidade média de processos que um juiz brasileiro possui sob sua “direção”, impõe-lhe uma análise superficial dos casos que lhe são submetidos, uma vez que o sistema da “prestação jurisdicional” faz com que este atue como se o que importasse não fosse a aplicação de tutela constitucional e democraticamente adequada, mas sim a prestação de serviços rápidos e em larga escala. (NUNES, 2006, p.49)

Nesse aspecto, identifica-se o fator prejudicial da submissão de requerimentos a uma extrema burocracia, ignorando-se a necessidade de valer-se da celeridade processual, e deixando à margem as necessidades e direitos dos indivíduos. Ocorre que, atrelado ao princípio da celeridade encontra-se o princípio da eficiência, pois de nada adianta um sistema procedimental adequado se o objetivo pretendido não é alcançado.

O princípio da eficiência busca adequar a atividade estatal e todas as suas ramificações a fim de norteá-las à prática de atos da forma mais satisfatória possível. Ou seja, a partir do momento que compreende o princípio da eficiência como meio que a Administração Pública utiliza para satisfazer as necessidades da população é o primeiro passo para identificar a extrema necessidade de otimização dos recursos. Nesse sentido, explica Hely Lopes (2006):



É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, 1996)

Salienta-se que não é lícito à Administração Pública prorrogar a duração de seus processos, já que é regida pelo princípio da celeridade e, ao mesmo tempo, da eficiência, não podendo cair em morosidade. Nesse passo, compreender os atos do Estado perante a concessão e processamento de registros da Propriedade Industrial é essencial para verificar a existência, ou não, de um sistema burocrático e moroso.

3.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUANTO À MOROSIDADE E BUROCRACIA DO REGISTRO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO BRASIL

Como visto no decorrer deste artigo a Propriedade Industrial apresenta certas peculiaridades quanto a seu procedimento administrativo, regido pela Lei nº 9279 de 1996 (Lei de Propriedade Industrial). Ocorre que, além de analisar as propostas de registro, o Instituto de Propriedade Industrial também é responsável por processar e gerir a concessão.

Assim, a partir do momento que se submete a um único organismo tamanha responsabilidade e volume de pedidos, tem-se a anulação do princípio da razoabilidade e celeridade, principalmente ao analisar a média de tempo para processamento e efeito registro dos pedidos. Consequentemente, a proteção que seria direcionada à melhora da qualidade de vida humana, torna-se empecilho na movimentação da economia. Ou seja, a própria administração pública acaba por gerar prejuízos aos indivíduos, indo de encontro com a segurança jurídica que, em tese, é proporcionada por lei.

Evidencia-se então, que apesar da existência de norma reguladora, sua aplicação está envolta de desconfiança, visto que, por diversas vezes, a morosidade da administração pública prejudica o cidadão, por prorrogar, quase que indefinidamente a duração de seus processos.



Nesse sentido vem reconhecendo o Tribunal Federal da 2ª Região:

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CRITÉRIO CRONOLÓGICO. MOROSIDADE DO INPI. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. A questão central da demanda consiste em determinar se pode o INPI incorrer em demora excessiva na análise de pedidos de registro de marca pelo fato de seguir critério cronológico.

II. Critério Cronológico. O INPI não pode alegar que segue um critério cronológico se, na prática, exemplos concretos demonstram o contrário. Tal maneira de ordenar a análise de pedidos de registro de marca, que constitui garantia do princípio da impessoalidade, não pode servir como escudo protetor para a morosidade do INPI.

III. Razoável duração do processo. O direito à razoável duração do processo é norma constitucional de eficácia plena prevista no artigo 5º LXXVIII, da CRFB, regulamentada no âmbito da administração federal pelo artigo 49 a Lei 9.784 de 1999.

IV. Demora excessiva configurada.

V. Remessa necessária e apelação a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados nestes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal a 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF-2 APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO: 0077933-55.2015.4.02.5101. 2ª TURMA ESPECIALIZADA. Julg. 20 de maio de 2016. Rel. Simone SCHREIBER.)

Assim, os próprios Tribunais Superiores têm interpretado pela razoável duração do processo administrativo, reconhecendo a morosidade excessiva do INPI e a forma pela qual este fator interfere, não só no âmbito individual das partes envolvidas, como também no avanço social, já que diversas invenções que poderiam ser um marco social, muitas vezes, se tornam ultrapassadas em decorrência do lapso temporal entre o requerimento e a finalização do procedimento administrativo.

No Boletim Mensal de Propriedade Industrial publicado em fevereiro de 2022, que tem como objetivo tornar públicas os serviços prestados pelo Instituto Nacional e Propriedade Industrial, é possível identificar que somente no mês de janeiro de 2022 os pedidos de depósito de propriedade industrial totalizaram 1871 patentes, 28.994 marcas, 482 pedidos industriais, 178 programas de computador e 121 contratos de tecnologia. E destes valores somente foram processadas aproximadamente a metade, como no caso das marcas que foram concedidas o total de 14.203 (quatorze mil, duzentos e três).



A morosidade do poder público em conceder o Registro da Propriedade Industrial acarreta diversos danos, não só na esfera privada, como também na pública. Já que, a sociedade perde o bem que seria convertido em seu benefício após esgotado o tempo de exclusividade.

Além do mais, não se pode olvidar que diversos pedidos de criações, no momento de seu requerimento, eram novidade e tinham forte poder aquisitivo quando distribuído no mercado. Todavia, em razão da morosidade em decorrência da alta burocracia, quando concedidos o bem já não detinha do mesmo poder de comercialização de quando criado, deixando o seu inventor à mercê do sistema administrativo brasileiro e, inclusive de outras criações parecidas, destruindo o princípio primordial da Propriedade Industrial: a segurança da criação.

Diante o exposto, identifica-se o prejuízo causado pela atuação morosa da Administração Pública, seja por atravancar o avanço social com inovações, seja por impossibilitar o criador de usufruir e comercializar seu bem com a devida proteção. Fator este, que acarreta o desperdício de ideias excepcionais em decorrente da busca constante de assinaturas e aprovação.

Nesse aspecto, torna-se fundamental a atenção da Administração Pública quanto aos princípios da celeridade e efetividade, a fim de proporcionar a melhor rede de apoio possível para o registro de novas invenções. Já que, estas, são de fato as responsáveis pelo avanço social e tecnológico, devendo dar ênfase, inclusive, para os requerimentos nacionais, a fim de incentivar o desenvolvimento econômico interno. De forma que, além de proporcionar o melhor atendimento ao requerente, também gerará um maior incentivo aos inventores e conseqüentemente, o avanço social.

Ainda, interessante elencar a possibilidade de alcançar novos meios que viabilizem um processamento administrativo mais rápido, para que não seja necessário recorrer ao poder judiciário, como tem sido recorrente. Inclusive, para um melhor desenvolvimento, seria necessário uma atualização na plataforma do INPI que possibilite a intimação dos advogados responsáveis, para que não ocorra a perda de prazos, divisão de registros por tipos de criação, juntamente com bancas especializadas para a avaliação e processamento.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como identificado no decorrer deste artigo, a busca pela proteção da propriedade está inserida desde os primeiros relatos e teorias do surgimento da sociedade. Sendo que, este fator gerou uma luta pela proteção da mesma, persistindo até a atualidade, tornando, inclusive, um dos símbolos da liberdade individual.

Ademais, com a necessidade de gerar meios que visassem proteger e assegurar as criações humanas, de forma que evitasse a apropriação por terceiros, surge a propriedade industrial, a qual passou a reconhecer as invenções dos cidadãos em prol dos interesses econômicos nacionais.

Verifica-se então, que a propriedade industrial é uma ferramenta de aperfeiçoamento, regulamentação e garantia dos direitos relativos aos bens passíveis de industrialização, que se enquadram nas modalidades previstas na Lei 9.279/96. Sendo que, no Brasil, o responsável pela regulamentação e registro da propriedade industrial é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), criado em 1970, como uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria.

Nesse aspecto, fica a cargo da administração pública promover e regulamentar a proteção das criações humanas, tornando-se responsável por estabelecer as formalidades e cautelas para todos os atos administrativos. Ou seja, submetem-se aos princípios da celeridade e efetividade, devendo processar os registros da forma mais célere e benéfica para o requerente.

No entanto, verifica-se uma situação contrária, de forma que a submissão na burocracia e morosidade no processamento dos registros, geram claros prejuízos aos inventores, além de proporcionar uma desconfiança social quanto ao processamento, visto que, por diversas vezes, a morosidade da administração pública prejudica o cidadão, por prorrogar quase que indefinidamente a duração de seus processos.

Portanto, torna-se de fundamental importância o desenvolvimento de mecanismos adequados de sistemas e procedimentos que viabilizem a concessão da



propriedade industrial sobre as criações humanas, de forma que respeitem a celeridade e a necessidade do inventor em comercializar seu bem o mais rápido possível. De forma que, além de proporcionar o melhor atendimento ao requerente, também gerará um maior incentivo aos inventores e conseqüentemente, o avanço social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assis, L. G. B. de. (2008). **A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais**. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 103, 781-791. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67828>

BASTOS, Athena. **Direitos e garantias fundamentais**: o que são e quais são as particularidades. Blog Saj Adv, publicado em 17 de dezembro de 2018, atualizado em 21 de jul. 2021. Acessado em novembro de 2021. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/direitos-e-garantias-fundamentais/>>

BRAGA, Roberta Chaves. **Direito de Propriedade e a Constituição Federal de 1988**. Monografia apresentada à Coordenação da Escola Superior da Magistratura. Fortaleza, 20 de Julho de 2009. Acessado em novembro de 2021. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Roberta-Chaves-Braga.pdf>>

BRASIL, Constituição Federal de 1988.

BOLETIM MENSAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, Rio de Janeiro. V.7, nº 2, p.1-20, fev. 2022. Acessado em 21 de março de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/estatisticas/arquivos/publicacoes/boletim-mensal-de-propriedade-industrial-fevereiro-de-2022_vf.pdf

CHAUÍ, Marilena. **Estado de Natureza, contrato social, Estado Civil na Filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau**. Filosofia. São Paulo: Ática, 2000, PAG. 220-223.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, 2006, p. 114.

JELINEK, Rochelle. **O princípio da Função Social da Propriedade e sua Repercussão Sobre o Sistema do Código Civil**. Porto Alegre, 2006. Acessado em novembro de 2021. Disponível em:<<https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>>



LEAL, Roger Sriefelmann. A **propriedade Como Direito Fundamental**. Revista de Informação Legislativa, Brasília. A. 49 nº 194 abr/jun 2012. Acessado em novembro de 2021. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496577/000952682.pdf>>

MACHADO, Socorro Bezerra dos Santos. **Propriedade Privada e Função Social: O Regime Jurídico da Propriedade Urbana no Brasil**. Pouso Alegre – MG: FDSM, 2014. 113p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1979.

MEDEIROS, Cassandra Carneiro; PELAEZ, Victor. **O Papel do INPI no Processo de Institucionalização da Propriedade Industrial no Brasil**. Revista Eletrônica Gestão e Sociedade. INSS 1980-5756, v. 15 nº 43 p. 4411- 4435, setembro/dezembro de 2021. Acessado em 16 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.gestoesociedade.org/gestoesociedade/article/view/3532/1523>>

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 49

PIRES, Éderson. A origem da função social da propriedade e sua aplicabilidade à propriedade pública. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.1, nº 1, 3ª quadrimestre de 2006. Acessado em novembro de 2021. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Ederson%20Pires%20Revista%20Direito.pdf>>

SILVA, Flavia Martins André da. **Direitos Fundamentais**. Revista Eletrônica DN, publ. Em 16 de maio de 2006. Acessado em junho de 2021. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>

TANAJURA, Virginia Ribeiro de Magalhães. **Função Social da Propriedade Rural**. São Paulo: LTR 2000. Acessado em novembro de 2021. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Ederson%20Pires%20Revista%20Direito.pdf>>



TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro\ São Paulo: Renovar, 2001.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF-2 APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO: 0077933-55.2015.4.02.5101. 2ª TURMA ESPECIALIZADA. Julg. 20 de maio de 2016. Rel. Simone SCHREIBER. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345936513/apelacao-reexame-necessario-apelreex-779335520154025101-rj-0077933-5520154025101>>